Projeto de Lei: 412/2024
Relatora: Vereadora Nina Souza

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 412/2024, que reconhece o dia 16 de fevereiro de 1972 como marco histórico e a importância da visita do Navio Hope em Natal.

Relatório:

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº 412/2024, de autoria da vereadora Margarete Régia, o qual reconhece o dia 16 de fevereiro de 1972 como marco histórico e a importância da visita do Navio Hope em Natal.

O setor legislativo informou que não há proposição análoga aprovada ou em tramitação nesta casa.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme os arts. 50 e 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar. Passo ao exame.

Fundamentação:

Destarte, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Pois bem, em análise aos autos, o projeto em tela é de interesse social ao Município, pois propõe o reconhecimento oficial do dia 16 de fevereiro de 1972 como um marco histórico para a cidade de Natal, em virtude da visita do Navio Hope.

Tal relevância se faz no contexto de preservação e valorização da memória histórica de Natal. A visita do Navio Hope, reconhecida como um evento de grande impacto para a cidade, tem valor simbólico que merece ser perpetuado. Instituir uma data comemorativa que relembre essa visita reforça a identidade cultural local e contribui para o fortalecimento da memória coletiva da população natalense. O projeto também sugere que o Poder Executivo Municipal promova ações e eventos comemorativos anualmente nessa data, a fim de celebrar e divulgar a importância desse evento.

A criação de datas comemorativas é uma prerrogativa que se enquadra na competência legislativa dos municípios, sendo uma forma legítima de o município promover a cultura, a história e os valores da comunidade.

Além disso, a promoção de ações e eventos comemorativos relacionados a marcos históricos é alinhada com políticas públicas nacionais de valorização do patrimônio cultural. Iniciativas como essa podem se articular com os objetivos do Plano Nacional de Cultura (PNC), instituído pela Lei nº 12.343/2010, que visa, entre outros objetivos, a preservação e difusão da memória cultural do país.

O projeto ainda prevê a possibilidade de convênios e parcerias com

instituições de ensino, entidades de classe, organizações não governamentais e outros órgãos para fomentar as atividades comemorativas e educativas. Essa disposição é positiva, pois amplia o alcance e a eficácia das ações propostas, permitindo que diferentes segmentos da sociedade civil contribuam para a realização dos eventos e atividades relacionados ao marco histórico.

Embora aparentemente a medida legislativa proposta possa influenciar reflexamente a atividade administrativa, é notório que sua matéria traz conteúdos significativos da Constituição Federal e da Constituição Estadual, não interferindo no dever do Executivo.

Acerca da legalidade do projeto, a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> **I – legislar sobre assuntos de interesse local;**
>
> II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
>
> III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
>
> IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
>
> V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse

> local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
>
> VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
>
> VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
>
> VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
>
> IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Desse modo, resta claro que os requisitos constitucionais formais foram obedecidos pela proposição em exame.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 412/2024 se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF/88).

Sobre a técnica legislativa empregada neste Projeto de Lei, entendemos que está adequada pois foram observados todos os parâmetros constantes na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Assim, entendo que a proposição em foco não viola preceito de ordem constitucional, infraconstitucional ou regimental, merecendo trânsito regular perante essa Casa Legislativa.

Voto:

Desta feita, **opina** esta Relatora **favoravelmente** a admissibilidade do projeto, por ser de total interesse público e respeitar a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa.

É como voto.

Natal/RN, 27 de agosto de 2024

NINA SOUZA
Vereadora União Brasil